

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital infra-assinado, vem perante este E. Juízo, com fulcro no art. 37, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal e nas Leis n. 7.347/1985 e n. 8.429/1992, promover a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de tutela de urgência liminar para **afastamento** de agentes públicos, sob o rito híbrido previsto no art. 17 da Lei n. 8.429/1992 e nos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de **PASQUAL BARRETTI**, brasileiro, casado, Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, CPF 034.430.398-55, RG n. 9.546.168, residente e domiciliado na Rua Doutor Costa Leite n. 221, Botucatu - SP, CEP 18603-690, **EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL**, brasileiro, Procurador jurídico Chefe (não concursado) da UNESP, CPF 055.686.808-09 e RG n. 12852035, residente e domiciliado na Rua Elisário Pires de Camargo n. 447, Campinas - SP, CEP 13070-099, **JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE**, brasileiro, casado, Assessor IV lotado no Gabinete da Reitoria da UNESP, CPF 232.261.968-04, RG n. 4.956.025, residente e domiciliado na Rua Diana n. 231, apto. 111, Perdizes, São Paulo - SP, CEP 05019-000, e de **CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE**, brasileira, solteira, Procuradora jurídica comissionada (não concursada) da UNESP, CPF 310.644.088-00, residente e domiciliada na Rua Mariquita de Toledo César n. 107, Vila Romana, São Paulo - SP, CEP 05047-020, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1 - DOS FATOS

No decorrer das investigações realizadas nos autos do inquérito civil n. 354/2019 da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, foram anexados documentos sobre a contratação ilegal de Procuradores jurídicos sem concurso público, em regime exclusivo de comissionamento, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP.

Por isso, foi ajuizada a ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, distribuída junto à 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com pedido de exoneração de todos os Procuradores jurídicos que ocupavam e ainda ocupam cargos exclusivos em comissão. Nos termos da petição inicial daquela ação, a UNESP deveria realizar, no prazo de 6 (seis) meses, concurso público para o provimento dos novos cargos efetivos de Procurador universitário. Também foi apresentado o pedido de restituição dos valores recebidos pelos procuradores demandados a partir da citação.

Em 21/11/2022, foi proferida sentença pelo Douto Magistrado da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos ministeriais para que a UNESP demitisse todos os procuradores não concursados. Apenas o pedido de devolução das remunerações pagas aos procuradores desde a data da citação foi julgado improcedente. O processo está atualmente em segundo grau para julgamento das apelações interpostas pelas partes.

Ocorre que, durante a tramitação do processo da ação civil pública, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital recebeu diversas representações, muitas anônimas, noticiando novas e graves irregularidades no âmbito da Procuradoria jurídica da UNESP, **inclusive a prática de nepotismo**. Considerando que o inquérito civil n. 354/2019 encontrava-se arquivado havia mais de 6 meses, foi instaurado o inquérito civil n. 702/2022, cuja cópia integral acompanha a presente petição inicial.

Em suma, restou comprovado que a Procuradoria jurídica da UNESP, uma das maiores e mais conceituadas universidades públicas do País, foi transformada pelos demandados em uma estrutura de “cabide de empregos”, com altos salários, benefícios pessoais e até mesmo nepotismo, chegando-se ao extremo de prestação de informações falsas ao Ministério Público e o cometimento de assédio moral e intimidação contra servidores

concurados que, legitimamente, buscaram o *Parquet* para noticiais as ilicitudes que lá ocorrem.

É fundamental pontuar que as investigações encetadas no bojo do inquérito civil n. 702/2022 ainda estão em curso. Porém, já foram colhidos robustos elementos que comprovam o cometimento de atos ímprobos dolosos e, ante a gravidade dos fatos, impôs-se a propositura da presente ação de improbidade administrativa, sobretudo com a finalidade de obter o imediate afastamento dos demandados das funções públicas que exercem na UNESP, considerando que continuam cometendo ilegalidades.

1.1 – Fatos relacionados à ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053 da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Antes de se adentrar nas ilicitudes apuradas no âmbito do inquérito civil n. 702/2022, é imprescindível a contextualização relativa aos resultados das investigações perpetradas no bojo do inquérito civil n. 354/2019 e que deram origem à ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, possibilitando, assim, a compreensão integral acerca da atual estrutura de cargos existente na Procuradoria jurídica da UNESP e a gravidade das irregularidades verificadas.

A notícia de fato que ensejou a instauração do inquérito civil n. 354/2019 tratou inicialmente da admissão ilícita de JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ e MÁRCIA WALKIRIA BATISTA SANTOS, no ano de 2018, como procuradores jurídicos da UNESP, que se deu em cargo exclusivamente comissionado e sem prévia aprovação em concurso público.

Todavia, com o aprofundamento das investigações, constatou-se que essa era a realidade em relação à contratação de todo o corpo jurídico da Universidade. Vale dizer: todos os então 11 (onze) procuradores jurídicos que atuam na UNESP foram admitidos posteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e nomeados em regime exclusivo de comissionamento, em cargos de livre provimento e exoneração, sem aprovação prévia em qualquer seleção ou concurso público.

Consoante listagem encaminhada pela UNESP em 21/2/2020, os Procuradores comissionados contratados, funções e datas de admissão eram os seguintes:

Nome	Função	Admissão
EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL	Procurador de Universidade - Assessor Jurídico Chefe (matrícula 312433-2)	23/3/2005
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI	Procurador de Universidade - Assessor Jurídico (matrícula 312456-3)	2/5/2005
JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ	Procurador de Universidade - Assessor Jurídico (matrícula 313991-8)	4/1/2018
LUIZ FERNANDO BARCELLOS	Procurador de Universidade - Assessor Jurídico (matrícula 312658-4) - dispensado da UNESP em 15/2/2022	4/4/2007
MÁRCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS	Procuradora de Universidade - Assessor Jurídico (matrícula 314029-5)	3/9/2018
MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO	Procurador de Universidade - Assessor Jurídico (matrícula 313321-7)	4/10/2011
MELYSSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI	Procuradora de Universidade - Assessor Jurídico Subchefe (matrícula 460328-0)	2/6/1992
PAULO CÉSAR FERREIRA	Procurador da Universidade - Assistente Jurídico (matrícula 313810-0)	20/7/2015
ROBERTO BROCANELLI CORONA	Procurador de Universidade - Assessor Jurídico (matrícula 313225-0)	1/3/2011
ROGÉRIO LUIZ GALENDI	Procurador de Universidade - Assessor Jurídico (matrícula 312127-6)	13/3/1998

Como se nota, nenhuma das contratações ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que a procuradora que ocupa o primeiro lugar na ordem de antiguidade, MELYSSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI, foi admitida em 2/6/1992. A despeito de ser o vínculo empregatício definido como *autárquico* na listagem remetida, a verdade é que os procuradores jurídicos da UNESP ocupam cargos *exclusivamente em comissão*. Portanto, desde o advento da atual Carta Magna até 2022, não haviam sido realizados pela UNESP concursos públicos para preenchimento dos cargos de Procurador universitário, malgrado serem as respectivas funções de natureza *técnica e permanente*.

Como se isso não bastasse, comprovou-se que os Procuradores jurídicos da UNESP recebiam e ainda recebem remunerações brutas elevadas, em muitos casos ultrapassando em valor nominal o teto do funcionalismo público. No mês de junho de 2019, por exemplo, a menor remuneração bruta foi atribuída a JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ, com vencimentos totais de **R\$ 23.184,55**. A maior remuneração bruta foi atribuída a JOSÉ SEBASTIÃO SOARES, no montante de **R\$ 37.867,98**.

Os procuradores jurídicos recebem, inclusive, honorários advocatícios, que podem representar mais da metade de toda remuneração mensal. Em junho de 2019, por exemplo, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, Procurador jurídico Chefe, recebeu **R\$ 21.261,78** apenas a título de verba honorária, sendo de **R\$ 40.510,37** a sua remuneração bruta mensal.

Conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos do inquérito civil, os vencimentos brutos e líquidos dos Procuradores jurídicos da UNESP no mês de junho de 2019 foram os seguintes:

Nome	Remuneração em junho de 2019	
EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL	Remuneração	R\$ 36.517,50
	Vencimentos brutos	R\$ 40.510,37
	Líquido a receber	R\$ 22.509,96
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI	Remuneração	R\$ 34.596,99
	Vencimentos brutos	R\$ 35.216,03
	Líquido a receber	R\$ 16.768,06
JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ	Remuneração	R\$ 20.832,16
	Vencimentos brutos	R\$ 23.184,55
	Líquido a receber	R\$ 15.890,12
JOSÉ SEBASTIÃO SOARES	Remuneração	R\$ 37.867,98
	Vencimentos brutos	R\$ 37.867,98
	Líquido a receber	R\$ 20.116,42
LUIZ FERNANDO BARCELLOS	Remuneração	R\$ 35.463,67
	Vencimentos brutos	R\$ 35.463,67
	Líquido a receber	R\$ 23.042,13
MÁRCIA WALQUIRIA B. DOS SANTOS	Remuneração	R\$ 31.130,35
	Vencimentos brutos	R\$ 33.606,55

	Líquido a receber	R\$ 23.258,59
MARCO AURÉLIO B. CATALANO	Remuneração	R\$ 31.130,33
	Vencimentos brutos	R\$ 33.606,53
	Líquido a receber	R\$ 22.606,11
MELYSSA CLAUDIA DE F. TOMASINI	Remuneração	R\$ 35.930,17
	Vencimentos brutos	R\$ 36.933,04
	Líquido a receber	R\$ 23.959,91
PAULO CESAR FERREIRA	Remuneração	R\$ 23.956,98
	Vencimentos brutos	R\$ 26.309,37
	Líquido a receber	R\$ 16.749,14
ROBERTO BROCANELLI CORONA	Remuneração	R\$ 33.724,53
	Vencimentos brutos	R\$ 42.111,10
	Líquido a receber	R\$ 28.232,10
ROGÉRIO LUIZ GALENDI	Remuneração	R\$ 37.282,27
	Vencimentos brutos	R\$ 59.189,87
	Líquido a receber	R\$ 33.186,46

Ainda de acordo com as informações fornecidas pela UNESP, com exceção de ROBERTO BROCANELLI CORONA, os demais procuradores jurídicos da Universidade são apenas bacharéis e não possuem sequer pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) em Direito. Apesar disso, como visto, muitos receberam remuneração bruta mensal superior a R\$ 37.000,00, em junho de 2019.

Em todas as suas manifestações apresentadas nos autos do inquérito civil n. 354/2019, a UNESP, por meio de sua Reitoria e dos procuradores, não apenas admitiu que o seu corpo jurídico é formado por ocupantes de cargos *exclusivamente comissionados*, como ainda defendeu a constitucionalidade e legalidade das contratações diretas, com suposto respaldo no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (que trata do princípio da autonomia universitária), no art. 99 da Constituição do Estado de São Paulo e em suas normativas internas.

De fato, o art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ se aplica à UNESP, que já possuía setor jurídico próprio quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, de modo algum o dispositivo autoriza que os cargos de procurador universitário sejam providos exclusivamente por comissionamento. Com efeito, a possibilidade de manutenção de uma Procuradoria jurídica própria, nos termos do art. 69 do ADCT, em nada se confunde com a forma de provimento dos cargos públicos que a integram, aos quais são plenamente aplicáveis os incisos I a V do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, é certo que as funções desempenhadas pelos Procuradores jurídicos das Universidades públicas, tanto na seara judicial como extrajudicial, demandam conhecimentos técnicos e específicos da área do Direito. Não implicam atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas, pelo contrário, são cargos atrelados ao exercício da advocacia pública. Da mesma forma, não se pressupõe a existência de qualquer relação de confiança para que os procuradores universitários atuem.

Sob esse prisma, a manutenção de cargos puramente comissionados de procuradores jurídicos da UNESP viola, além de princípios constitucionais básicos, a tese firmada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário n. 1041210².

A corroborar, conforme edital n. 028/2018³, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP realizou concurso público para o provimento de cargo de procurador autárquico, sendo a Fundação VUNESP a banca responsável pelo certame que já se encontra encerrado, com divulgação de classificação final. Aliás, referido concurso público é realizado ao menos desde

¹ Dispõe o art. 69: “Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções”.

² “Tese: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (STF, RE 1041210 RG, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/5/2019).

³ <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NDE2Njly>

o ano de 2013, quando foram ofertadas 2 (duas) vagas de procurador de Universidade por meio do edital n. 099/2013⁴.

A Universidade de São Paulo – USP realiza concurso público para a contratação de Procuradores por intermédio da Fuvest⁵. O último concurso teve edital publicado em junho de 2023⁶.

Portanto, de forma absolutamente ilegal e inconstitucional, na contramão das medidas adotadas pelas outras duas maiores Universidades públicas do Estado de São Paulo, a UNESP, mesmo 35 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mantém em sua procuradoria jurídica procuradores comissionados.

Notando a recalcitrância da reitoria da UNESP em reconhecer a manifesta violação à exigência constitucional de seleção ou concurso público, esta Promotoria de Justiça expediu **recomendação** dirigida ao então Reitor para que realizasse, em até 90 dias, a adequação de seu regulamento interno de assessoria jurídica (Resolução UNESP n. 51/1987) à Constituição Federal, notadamente ao art. 37, incisos I a V, bem como promovesse, em até 90 dias, a exoneração de todos os Procuradores jurídicos comissionados ou que exercessem funções de confiança e providenciasse a realização de concurso público para os cargos de Procurador jurídico (fls. 113/116 dos autos do inquérito civil n. 354/2019).

Em resposta, a UNESP editou a Resolução n. 37/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/7/2020, que, sem acatar os termos da recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça, teve o suposto escopo de reorganizar o setor jurídico da Universidade. A íntegra da normativa interna pode ser consultada no *site* oficial da UNESP⁷. Em suma, é possível verificar que os cargos comissionados ocupados por Procuradores jurídicos foram mantidos, criando-se, paralelamente, os cargos de Advogados, a serem preenchidos mediante concurso público de provas e títulos. Vejamos:

“Artigo 5º - O corpo jurídico da Jurídica é formado por Procuradores de Universidade e por Advogados, que se sujeitam à

⁴ <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/MTMzNw%3d%3d>

⁵ <http://www.pgusp.usp.br/?p=97>

⁶ <https://www.fuvest.br/procurador/>

⁷ <https://www2.unesp.br/portal#!/crh/tutoriais/>

jornada completa de trabalho, em 40 horas semanais, com dedicação exclusiva. (...)

CAPÍTULO I

Dos Procuradores de Universidade

Artigo 12 - À função de Procurador de Universidade, de assessoramento, correspondem vencimentos equivalentes ao nível 43 da Escala de Vencimentos e Salários – Funções Autárquicas de Provimento Efetivo, Empregos Públicos Permanentes, Funções em Confiança e Funções em Comissão. (...)

CAPÍTULO II

Dos Advogados

SEÇÃO I

Do ingresso

Artigo 14 - O ingresso na Jurídica para exercício da função de Advogado é feito por meio de concurso público de provas e títulos, mediante autorização do Reitor, para preenchimento de vagas existentes, no nível inicial, de acordo com a Escala de Vencimentos e Salários – Funções Autárquicas de Provimento Efetivo, Empregos Públicos Permanentes, Funções em Confiança e Funções em Comissão.

(...)

TÍTULO III

Da Disposição Transitória

Artigo único - As funções de Procurador de Universidade - Assessor Jurídico e de Procurador de Universidade - Assistente Jurídico vinculadas ao regime autárquico continuam regidas pelas mesmas regras que lhes são aplicáveis, mantidos os direitos de seus ocupantes, inclusive, no que se refere às disposições da Resolução PGE 139, de 8-4-2002, e suas alterações, e aos direitos de cunho previdenciário” (g.n.).

Obviamente, a edição da Resolução n. 37/2020 pela UNESP não passou de uma evidente tentativa de burla ao conteúdo da recomendação exarada pelo Ministério Público e de manutenção da situação irregular. Os cargos de procurador jurídico em regime exclusivo de comissionamento foram mantidos e, sem qualquer justificativa ou explicação plausível, foi prevista a

criação de cargos de Advogados, **com as mesmas funções dos procuradores comissionados** e que seriam preenchidos por concurso público.

A análise de outros trechos da Resolução apenas reforça a inconstitucionalidade da existência dos referidos cargos em comissão, pois não há a descrição de atribuições específicas e próprias para cada uma das carreiras. Vale dizer: inexistente diferenciação entre as funções e as atribuições dos cargos de procurador de Universidade e de Advogado são exatamente as mesmas, havendo apenas a descrição, de forma ampla, das atribuições do setor jurídico da UNESP no art. 3º:

“Artigo 3º - São atribuições da Jurídica, sem prejuízo de outras que lhe forem conferidas pelo Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”:

- I - representar judicial e extrajudicialmente a Unesp;
- II - propor ou responder ações judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa da instituição, do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei;
- III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Reitor, às Pró-reitorias e aos demais órgãos da Reitoria;
- IV - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Conselho Universitário, ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária, ao Conselho de Administração e Desenvolvimento e aos demais órgãos colegiados;
- V - prestar consultoria e assessoramento jurídico às Unidades Universitárias e aos Câmpus Experimentais da Unesp, por intermédio de seu Diretor e de seu Coordenador Executivo, respectivamente;
- VI - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares;
- VII - propor ao Reitor a declaração de nulidade de atos administrativos viciados de que tenha conhecimento, no âmbito da Unesp;
- VIII - submeter à aprovação do Reitor orientações normativas para formação de jurisprudência administrativa;

IX - opinar previamente à formalização de contratos, acordos, convênios, termos de ajustamento de conduta e outros atos bilaterais”.

Em 27/1/2021, foi realizada a oitiva de EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, procurador jurídico Chefe, que, além de confirmar que os cargos de Procurador da UNESP são *exclusivamente comissionados*, asseverou de forma expressa que, “*para dar cumprimento ao recomendado*” pelo *Parquet*, foi criado o cargo de “Advogado” na estrutura jurídica da UNESP, sendo que os atuais cargos comissionados de Procuradores não seriam extintos (fls. 513/514 do inquérito civil 354/2019):

“O declarante é procurador da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA ‘JÚLIO DE MESQUITA FILHO’ – UNESP. Inicialmente, o declarante afirma que o motivo de ter solicitado esta oitiva é para comunicar as medidas que a universidade tomou a fim de dar cumprimento à recomendação exarada por esta Promotoria de Justiça. Nesta senda, argumenta que os procuradores da universidade não prestam concurso e nem poderiam, porque não existe função efetiva de procurador na UNESP; isto é, os cargos de procuradores são comissionados, criados na década de 70, quando a UNESP foi criada pela Lei n. 952 de 1976. Assim, aduz que, nessa ocasião (década de 70), as funções em comissão que antes eram da secretaria foram transferidas para a reitoria. Informa que essas funções em comissão existem até hoje na universidade, sendo, dessa forma, impossível inserir tais funções em concursos públicos, uma vez que poderia caracterizar uma espécie de ‘burla’ ao nosso ordenamento jurídico e consequentemente, ao regime jurídico estatutário. Por conseguinte, informa que, para dar cumprimento ao recomendado, foi realizada uma reestruturação dentro da assessoria jurídica da UNESP, na qual foi prevista a função de advogado. Afirma que a situação em que se encontra a assessoria jurídica da UNESP está respaldada no art. 69 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. Declara que os atuais detentores de cargo estão alocados em funções de confiança e não estão ocupando funções de natureza efetiva. E, assim, **reafirma o fato de o Reitor ter criado uma estrutura, contendo um corpo de advogados, cujo ingresso na universidade far-se-á mediante concurso público. Todavia, afirma que os cargos de procuradores comissionados desempenhados atualmente não serão extintos.** Informa que os novos advogados que porventura ingressarem mediante concurso público, poderão ascender conforme respectivas avaliações internas concernentes às funções de procurador. Aduz que o concurso público, cujo intuito será admitir advogados à assessoria da UNESP, encontra-se em fase de estruturação, respeitando os ditames da Lei complementar n. 173, de

27 de maio de 2020. Em derradeiro, informa que todos os procuradores, ora representados, encontram-se ativos em suas funções junto a UNESP, com exceção da Dra. LUDMILA DA SILVA BAZILLI MONTENEGRO” (g.n.).

Diante do absurdo cenário evidenciado, não restou outra alternativa ao Ministério Público a não ser a propositura de ação civil pública em face da UNESP e dos procuradores jurídicos comissionados, com base em todos os fatos e fundamentos acima relatados. A petição inicial da ação deu origem ao processo n. 1035880-42.2021.8.26.0053, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com os seguintes pedidos:

“(…)

E) seja ao final julgada **procedente** a presente ação civil pública para:

I) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução n. 37/2020, que regulamenta a Procuradoria Jurídica da UNESP – UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”, por violação ao art. 37, caput e incisos I a V, da Constituição Federal.

II) condenar a UNESP – UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” a promover a exoneração de todos os seus Procuradores Jurídicos que ocupam cargos exclusivamente em comissão, sem aprovação em regular concurso, sob pena de incidência de multa diária a ser posteriormente cobrada dos responsáveis.

III) condenar os demandados EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI, JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ, LUIZ FERNANDO BARCELLOS, MARCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO, MELYSSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI, PAULO CÉSAR FERREIRA, ROBERTO BROCANELLI CORONA e ROGÉRIO LUIZ GALENDI a devolverem quaisquer valores recebidos da UNESP – UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”, a partir da data da propositura da presente ação, com a liquidação do valor total oportunamente, na fase do cumprimento da sentença.

IV) condenar a UNESP – UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” a realizar, no prazo de 6 (seis) meses, concurso público para o provimento dos novos cargos de procurador universitário, sob pena de incidência de multa diária (astreinte), a ser posteriormente cobrada dos responsáveis, sem prejuízo da futura propositura de ação civil de improbidade administrativa contra o seu Reitor, na forma da Lei 8.429/1992”.

No curso do processo da ação civil pública, a UNESP comunicou a realização do concurso público n. 39/2022, com 8 (oito) vagas para o recente cargo criado de Advogado e cadastro reserva, com salário inicial de **R\$ 9.986,65**⁸. O edital com o resultado e classificação definitivos foram publicados em 22/6/2022 e os 8 (oito) Advogados aprovados foram empossados na sequência.

A Universidade, todavia, não exonerou os Procuradores jurídicos EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI, JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ, MÁRCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO, MELYSSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI, PAULO CÉSAR FERREIRA e ROGÉRIO LUIZ GALENDI⁹. Ao contrário, prosseguiu pagando desde a mesma data, mensalmente, os salários dos aprovados no concurso público e as altas remunerações aos procuradores contratados ilegalmente.

Além disso, a UNESP informou nos autos do processo que havia preenchido dois cargos vagos de procurador jurídico da Universidade, novamente em regime de comissionamento, mediante a nomeação de TSIEME DIAS HAYASHIDA PAGANINI e de CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE. A nomeação desta última, como se demonstrará a seguir, configurou patente prática de **nepotismo**, pois se trata de filha do Assessor IV do Gabinete do Reitor da Universidade. As recém nomeadas foram incluídas no polo passivo da ação.

Após regular tramitação, foi proferida sentença em 21/11/2022, que, como adiantado, julgou parcialmente procedentes os pedidos ministeriais, tendo julgado improcedente apenas o pedido de devolução das remunerações pagas aos procuradores desde a data da citação. As teses preliminares suscitadas pelos demandados foram rejeitadas e, no mérito, assim decidiu o Douto Magistrado:

“No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

É fato que há ferimento ao princípio do concurso público estampado na Constituição Federal, em seu artigo 37 e incisos.

Conforme devidamente apurado, são mais de 40 comissionados no cargo de procuradores jurídicos, percebendo valores de subsídio que

⁸ <https://www.vunesp.com.br/VNSP2202>

⁹ O demandado LUIZ FERNANDO BARCELLOS foi dispensado da UNESP em 15/2/2022, como se vê a fls. 1.792/1.793 dos autos do processo da ação civil pública nº 035880-42.2021.8.26.0053.

extrapolam inclusive o teto do funcionalismo, conforme se vê a fls. 2397/2398.

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital expediu recomendação dirigida ao Reitor da universidade. A UNESP, então, editou a já mencionada Resolução n. 37/2020, na qual adotou a solução de manutenção dos atuais cargos comissionados de Procuradores Jurídicos, criando paralelamente a carreira de "Advogados", com as exatas mesmas funções técnicas dos procuradores, a ser provida mediante concurso público. (...)

O Ministério Público realizou a oitiva de dois Procuradores demandados, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL e JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ, e ambos afirmaram categoricamente que os cargos comissionados de Procuradores Jurídicos da UNESP foram mantidos pela Resolução n. 37/2020.

A Unesp é autarquia, aplicando-se-lhe o regime jurídico de direito público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Os réus sustentam a constitucionalidade e legalidade dos cargos puramente comissionados de Procuradores Jurídicos com base no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trouxe a previsão de que os Estados poderão manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais caso estes órgãos existam na data de promulgação da Magna.

Entretanto, a UNESP, por ser autarquia, deve seguir os princípios que regem a Administração Pública, não podendo outra norma autorizar que os cargos de Procurador universitário sejam providos exclusivamente mediante comissionamento.

As atribuições desempenhadas pelos procuradores jurídicos das universidades públicas, tanto na seara judicial como extrajudicial, são funções técnicas, que demandam conhecimentos específicos da área do Direito. Não implicam em atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Já o conteúdo da Resolução n. 37/2020 da UNESP, demonstra a inconstitucionalidade da existência dos referidos cargos em comissão, pois não há a descrição de atribuições específicas e próprias para as carreiras de Procurador Jurídico e Advogado.

Vale dizer, não há diferença entre as funções e as atribuições dos cargos de Procurador de Universidade e de Advogado. São exatamente as mesmas, havendo apenas a descrição, de forma ampla, das atribuições do setor jurídico da UNESP no art. 3º: (...)

Portanto, houve violação ao princípio da legalidade e à exigência constitucional de realização de concurso público para provimento de cargos públicos, a situação vigente no setor jurídico da UNESP viola ainda os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, pois não se tem qualquer informação sobre como os Procuradores Jurídicos da universidade são escolhidos, se passam por algum tipo de análise de currículo ou processo seletivo.

Não bastasse, as remunerações brutas contemplam valores que variam entre R\$20.000,00 e R\$37.000,00. Quase todos os atuais contratados são meros bacharéis em Direito, não possuindo qualquer especialização.

Também há o caso de nepotismo denunciado pelo Ministério Público em que a procuradora CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, recentemente nomeada e citada nesta ação civil pública (fl. 2.336), é filha de JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE, assessor de gabinete do atual Reitor da universidade.

Entretanto, em relação ao pedido de devolução de valores percebidos pelos procuradores tal pleito é improcedente.

Em que pese os exacerbados valores dos subsídios e a ilegalidade da nomeação dos comissionados, fato é que eles laboraram por todo o período até a data da sentença, fazendo jus à remuneração até a prolação desta sentença.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução n. 37/2020, que regulamenta a Procuradoria Jurídica da UNESP UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO", por violação ao art. 37, caput e incisos I a V, da Constituição Federal, bem como para CONDENAR a UNESP UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" a promover a exoneração de todos os seus Procuradores Jurídicos que ocupam cargos exclusivamente em comissão. Também CONDENO a corré UNESP UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" a realizar, no prazo de 6 (seis) meses, concurso público para o provimento dos novos cargos de procurador universitário, tudo sob pena de incidência de multa diária (astreinte) no valor de R\$1.000,00, a ser posteriormente cobrada dos responsáveis, sem prejuízo da futura propositura de ação civil de improbidade administrativa contra o seu Reitor, na forma da Lei 8.429/1992.

Sucumbentes, cada um dos réus arcará com metade das custas e despesas do processo.

Não se tendo evidenciado má-fé, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do julgado no AgInt no REsp 1.531.504 do STJ.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2022”.

Atualmente, o processo se encontra em segundo grau para julgamento das apelações interpostas pelo Ministério Público e demandados. O E. Tribunal de Justiça concedeu tutela em agravos para manter os procuradores comissionados nos cargos até o julgamento das referidas apelações.

As graves ilicitudes reveladas durante a tramitação do processo da ação civil pública e por meio de novas representações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça impuseram a necessidade de instauração de nova investigação, uma vez que configuram atos dolosos de improbidade administrativa e demonstram a absoluta instrumentalização da procuradoria jurídica da UNESP para atendimento de interesses pessoais, consoante se demonstrará a seguir.

1.2 - Prática de nepotismo no âmbito da Procuradoria Jurídica da UNESP

A UNESP comunicou ao MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do processo da ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, que havia nomeado duas novas Procuradoras jurídicas em regime exclusivo de comissionamento, em razão da vacância de dois cargos, limitando-se a informar os respectivos nomes, que eram CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE (RG n. 27.478.723-4) e TSIEME DIAS HAYASHIDA PAGANINI (RG n. 28.625.452-9), conforme fls. 1.799/1.801 daqueles autos. O Ministério Público, então, requereu e o Douto Magistrado deferiu a inclusão das novas Procuradoras no polo passivo da ação civil pública.

Entretanto, logo em seguida, a Promotoria de Justiça passou a receber representações anônimas noticiando, de forma indignada, a ocorrência de **nepotismo** no âmbito da Procuradoria jurídica da UNESP, pois CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE seria **filha** do Assessor IV do Gabinete do Reitor da UNESP, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE, assessor do reitor PASQUAL BARRETTI.

Este grave fato, somado às ilicitudes verificadas no curso da ação civil pública, em especial a realização do concurso público n. 39/2022 para contratação de Advogados, com manutenção de todos os Procuradores jurídicos comissionados, em prejuízo ao erário estadual, levou o *Parquet* a instaurar o inquérito civil n. 702/2022, considerando que o inquérito civil n. 354/2019 estava arquivado havia mais de 6 meses (art. 107 da Resolução n. 1.342/2021 do E. Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de São Paulo)¹⁰.

Iniciada a apuração no segundo procedimento, a ilicitude logo foi comprovada. Conforme publicação no *Diário Oficial do Estado de São Paulo* de 4/3/2022, CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE e TSIEME DIAS HAYASHIDA PAGANINI foram nomeadas para os cargos de procuradoras da UNESP pela Reitoria:

Universidade Estadual Paulista

REITORIA

PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão Técnica Administrativa
Portarias do Diretor Técnico de 3-3-2022
Admitindo:
nos termos do inciso I do artigo 5º do ESUNESP, CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE - RG 27.478.723-4, para prover, em confiança, a função de PROCURADOR DE UNIVERSIDADE – ASSISTENTE JURÍDICO, do SQFA-I da UNESP, com salário correspondente a Escala de Vencimentos Procurador de Universidade (Assessoria Jurídica da UNESP), Tabela I, a que se refere a Portaria UNESP 63-1989, autárquico, lotada nesta Reitoria, na vaga decorrente da dispensa de Ludmila da Silva Bazilli Montenegro - RG 21.708.312-2. (Proc. 330-2022 -RUNESP).
nos termos do inciso I do artigo 5º do ESUNESP, TSIEME DIAS HAYASHIDA PAGANINI - RG 28.625.452-9, para prover, em confiança, a função de PROCURADOR DE UNIVERSIDADE – ASSISTENTE JURÍDICO, do SQFA-I da UNESP, com salário correspondente a Escala de Vencimentos Procurador de Universidade (Assessoria Jurídica da UNESP), Tabela I, a que se refere a Portaria UNESP 63-1989, autárquico, lotada nesta Reitoria, na vaga decorrente da aposentadoria de José Sebastião Soares - RG 9.149.955. (Proc. 329-2022 -RUNESP).

¹⁰ A referida Resolução estabelece o seguinte: “Art. 107. O desarquivamento de inquérito civil deverá ser feito por decisão na qual seja indicado o fundamento de fato ou de direito que determinar o início de novas investigações, comunicando-se o fato ao Centro de Apoio Operacional respectivo, procedendo-se à anotação junto ao SIS MP Integrado. § 1º. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Decorrido o prazo, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas”.

Obtidas as fichas funcionais dos demandados, atestou-se que CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE é, de fato, filha de JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE:

JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE, RG 4.956.025, CPF 232.261.968-04, natural de Ibiraci – MG, nascido aos 25 de março de 1950, filho de Afonso Carrijo de Andrade e Isabel Rodrigues de Andrade, casado, residente à Rua Diana nº 231 apto 111, bairro Perdizes, na cidade de São Paulo - SP, aposentado em 15 de fevereiro de 2011 na função titular de Técnico Superior em Administração Universitária, e admitido aos 23 de fevereiro de 2021 na função de Assessor V, lotada no Gabinete do Reitor, conforme informações e quadros demonstrativos abaixo:

CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, RG 27.478.723-4, CPF 310.644.088-00, natural de Ribeirão Preto – SP, nascida em 31 de março de 1983, filha de José Afonso Carrijo Andrade e Lúcia Gomes Carrijo Andrade, solteira, residente à Rua Mariquita de Toledo César nº 107, Vila Romana, na cidade de São Paulo - SP, admitida aos 04 de março de 2022, exerce atualmente a função de Procurador de Universidade – Assistente Jurídico, lotada na Assessoria Jurídica. Informamos ainda que, a interessada atuou na Universidade, lotada na Assessoria Jurídica, propiciando apoio jurídico aos procuradores em suas atividades, de 2010 a 2022.

A partir da análise do histórico funcional dos demandados juntado aos autos do inquérito civil, foi possível verificar que PASQUAL BARRETTI, professor titular de medicina da UNESP, foi nomeado reitor da Universidade em 15/1/2021. JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE, aposentado desde 2011 no cargo de Técnico superior em administração universitária, foi nomeado como Assessor V do Gabinete da Reitoria da UNESP logo após, em 23/2/2021, em cargo puramente comissionado. Por sua vez, CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, filha de JOSÉ AFONSO, foi nomeada para o cargo exclusivo em comissão de procuradora jurídica da Universidade em 4/3/2022.

Por sua vez, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, nomeado para o cargo exclusivo em comissão de procurador jurídico da Universidade em 23/3/2005, continuou a exercer a função de Chefe da Procuradoria. O mesmo demandado presta consultoria jurídica diretamente ao reitor da UNESP e, na qualidade de Chefe, todas as questões jurídicas importantes, notadamente em

relação à própria Procuradoria da Universidade, somente são aprovadas com o seu aval.

Nesse sentido, EDSON foi o responsável por formalizar e solicitar ao reitor PASQUAL BARRETTI a nomeação de CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE para o cargo comissionado de Procurador jurídico, em 2/2/2022:

São Paulo, 02 de fevereiro de 2022

Magnífico Reitor,

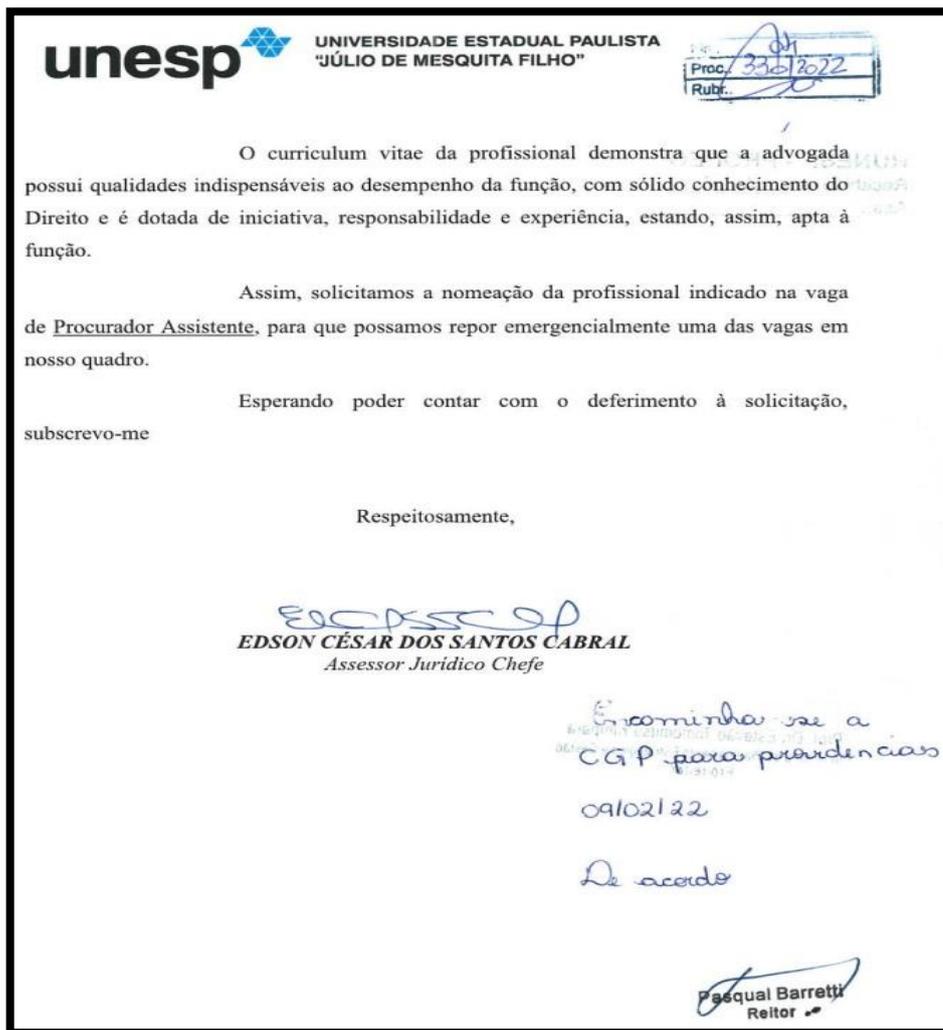
A Assessoria Jurídica ao longo dos últimos 2 anos perdeu 3 procuradores por aposentadorias e temos 1 procurador afastado por licença saúde, sem previsão de retorno no momento.

Considerando a edição da Lei Complementar 173/2020, não foi possível repor os profissionais, acarretando acúmulo de trabalho e sobrecarga para os demais procuradores, situação que vem sendo agravada pelo aumento constante de processos em trâmite no setor, razão pela qual necessitamos de reposição urgente para as vagas abertas.

Considerando que temos cerca de 9.000 ações judiciais em andamento, bem como o início do ano judiciário em fevereiro, com a volta de prazos e audiências, a situação se agravou bastante.

Para suprir as vagas procuramos identificar pessoas com experiência na área pública que pudessem contribuir de maneira importante para nossos trabalhos, concluindo que a advogada Cristiane Gomes Carrijo Andrade, que possui atividade na advocacia e conhece a área universitária, poderia ser esse profissional.

**Excelentíssimo Senhor
Prof. Dr. PASQUAL BARRETTI
Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho -
UNESP
SÃO PAULO - SP**



Recebido o expediente, o reitor PASQUAL BARRETTI, como se vê na reprodução supra, exarou o seu "de acordo", no dia 9/2/2022, e os autos foram encaminhados ao Centro de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, sendo publicada no *Diário Oficial* de 4/3/2022 a nomeação de CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, que passou a ocupar o cargo de Procuradora jurídica da UNESP desde então. Pesquisa realizada no portal da transparência da UNESP revela que, em julho de 2023, CRISTIANE CARRIJO recebeu remuneração bruta de **R\$ 35.468,87**¹¹, embora esteja há pouco mais de um ano no exercício das funções.

A desfaçatez na contratação foi quase inacreditável: agindo em conluio, com dolo específico e com a certeza da impunidade, os demandados

¹¹ <https://sistemas.unesp.br/sic/paginas/transparencia.xhtml>

PASQUAL BARRETTI, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL e JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE praticaram manifesto **nepotismo** mesmo estando em curso o processo da ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, ajuizada pelo Ministério Público, visando, exatamente, à exoneração de todos os procuradores jurídicos contratados sem seleção ou concurso público, em regime de exclusivo de comissionamento.

A UNESP tão somente comunicou nos autos as novas nomeações, mas em momento algum esclareceu que CRISTIANE é filha de JOSÉ AFONSO, Assessor de nível IV lotado no Gabinete do próprio reitor. O *Parquet* apenas tomou conhecimento deste disparate em virtude das diversas representações anônimas recebidas, muito provavelmente de autoria de servidores concursados da Universidade que estavam absolutamente inconformados com tamanha ilegalidade.

Notificados a prestarem esclarecimentos nos autos do inquérito civil, PASQUAL BARRETTI, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE confirmaram a nomeação e defenderam a sua suposta legitimidade.

1.3 - Prejuízo ao erário estadual

Além do comprovado nepotismo, o reitor da UNESP PASQUAL BARRETTI e o procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, provocaram incontestável prejuízo ao erário estadual.

Imprescindível reiterar que, ainda nos autos do inquérito civil n. 354/2019, a Promotoria de Justiça expediu recomendação à Reitoria da UNESP na qual elencou todas as razões constitucionais e legais que tornavam ilegítima a manutenção de Procuradores da Universidade contratados em regime puramente comissionado. Como resposta, e sem acatar os termos da recomendação ministerial, a UNESP editou a Resolução n. 37/2020, que, apresentando uma suposta solução absolutamente estapafúrdia, manteve os 12 cargos puramente comissionados de procuradores jurídicos, com remunerações brutas que chegam a R\$ 40.000,00.

Após o ajuizamento da ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, a UNESP realizou o concurso público n. 39/2022 para o recente cargo criado de Advogado, cujos resultado e classificação definitivos foram publicados **em 22/6/2022**. Além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, foi também formado cadastro reserva, sendo que todos

tiveram seus conhecimentos técnicos testados e passaram por provas dissertativa e prático-profissional. Os vencimentos iniciais dos 8 Advogados concursados, que têm exatamente com as mesmas atribuições dos procuradores, foram fixados **R\$ 9.986,65**.

Portanto, desde 22/6/2022 o reitor PASQUAL BARRETTI possui plenas condições de substituir os procuradores jurídicos comissionados, inclusive EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, por Advogados autárquicos concursados, sem qualquer prejuízo à representação extrajudicial e judicial da Universidade, mas se recusa veementemente a fazê-lo, com o nítido escopo de continuar privilegiando os seus “escolhidos” para tais cargos e manter as grandes benesses daí advindas.

Logo, estão causando, dolosa e mensalmente, considerável dano em detrimento do erário estadual, tendo em vista a enorme diferença entre as remunerações dos comissionados e dos concursados.

Sendo assim, e para que não se alegue enriquecimento ilícito com base na tese de que os procuradores comissionados teriam laborado normalmente no período, o dano ao erário estadual deve ser calculado, mensalmente, a partir da diferença entre as remunerações dos procuradores comissionados e aquelas dos Advogados concursados da UNESP.

Conforme apurado preliminarmente, os 10 (dez) procuradores jurídicos contratados ilegalmente recebem cerca de R\$ 17.000,00 a mais que os Advogados contratos por concurso, de modo que o prejuízo em relação a eles é de, pelo menos, **R\$ 170.000,00** por mês.

Cabe ressaltar que o *Parquet* ainda não conseguiu calcular o total exato prejuízo ao erário até o presente momento, por intermédio de seu órgão técnico (Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEx), porque ainda não recebeu todas as informações necessárias à elaboração de um parecer técnico-contábil.

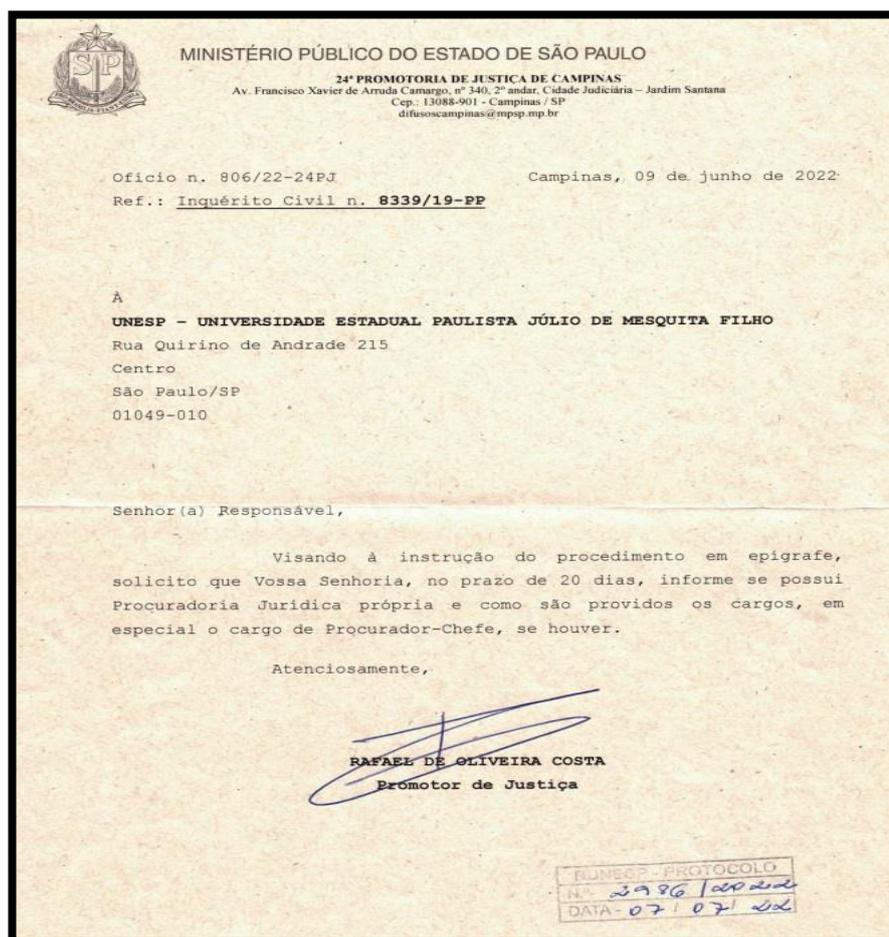
Em 29/8/2023 a UNESP encaminhou planilha com detalhamento das remunerações pagas aos Procuradores comissionados, mas não enviou o relatório de pagamentos relativo aos salários dos Advogados concursados. Ademais, o prejuízo efetivo apenas poderá ser aferido quando todos os procuradores comissionados deixarem os cargos que ocupam ilegalmente.

1.4 – Graves ilicitudes praticadas pelos demandados no âmbito da Procuradoria Jurídica da UNESP

Além dos absurdos já relatados, foram praticados pelos demandados outras irregularidades que impõem a condenação por improbidade administrativa e ao pagamento de dano moral coletivo.

A) Informações inverídicas sobre a contratação de procuradores

Em primeiro lugar, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que, em 9/6/2022, a UNESP recebeu um ofício expedido pela 24ª Promotoria de Justiça de Campinas nos autos do inquérito civil n. 8339/19-PP, assinado pelo Douto Promotor de Justiça Rafael de Oliveira Costa, contendo a solicitação para que, no prazo de 20 dias, informasse “*se possui Procuradoria jurídica própria e como são providos os cargos, em especial o cargo de Procurador-Chefe, se houver*”. A cópia do referido ofício consta a seguir:



Em resposta datada de 21/7/2022, o Procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL esclareceu ao Douto Representante do Ministério Público em Campinas que “*o ingresso na carreira prevista na Assessoria Jurídica se dá por meio de concurso público para a função de advogado*” (g.n.), omitindo propositalmente a informação de que 11 Procuradores jurídicos foram contratados diretamente após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, mediante provimento em regime exclusivo de comissão:



unesp

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

Ofício nº 27/2022– AJ

São Paulo, 21 de julho de 2022.

Ref.: Ofício nº 806/22-24PJ
Inquérito Civil n. 8339/19-PP

Exmo. Sr. Promotor,

Cumprimentando-o, reporto-me ao assunto em referência para aduzir o seguinte:

I. Considerando o princípio da autonomia universitária previsto no artigo 207 da Constituição Federal¹, as três universidades públicas paulistas possuem quadro próprio de procuradores para assessoramento e defesa das instituições.

Na Constituição do Estado de São Paulo a existência de procuradorias nas universidades foi expressamente ressalvada, conforme previsão do art. 101:

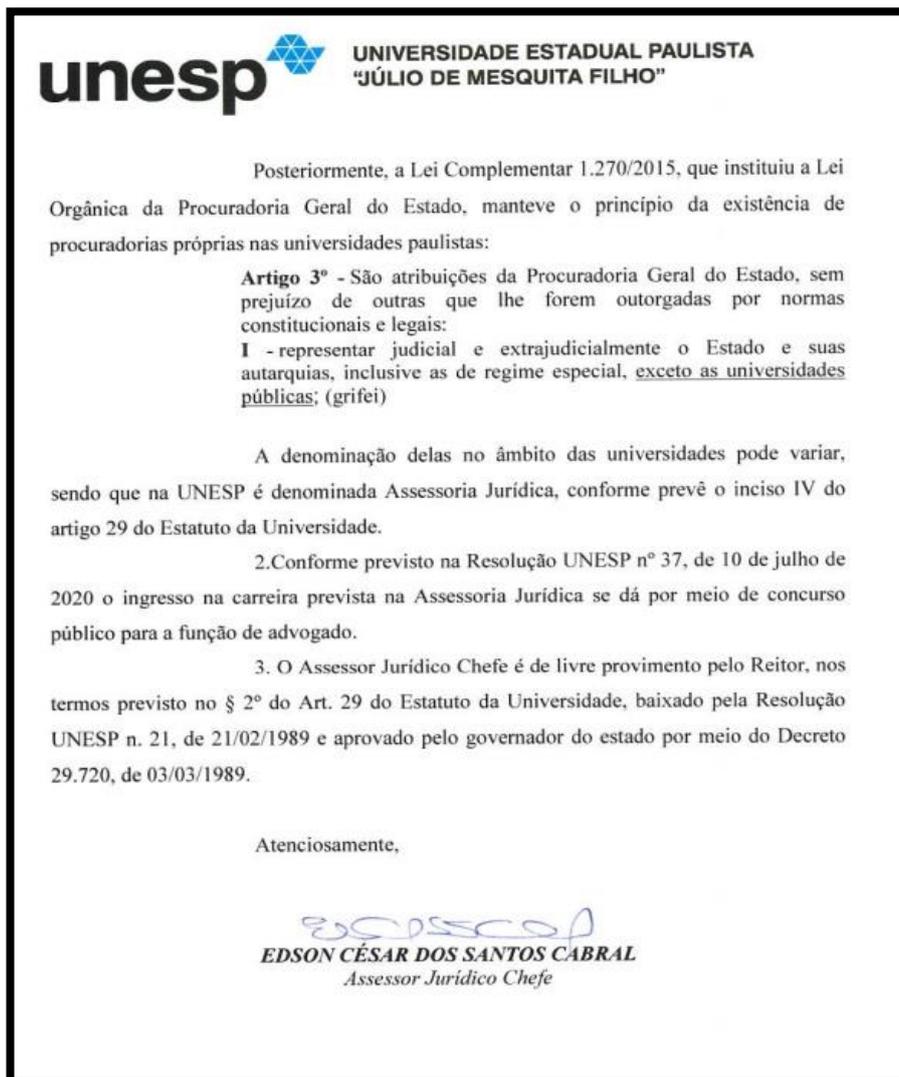
Artigo 101 - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas. (NR)

Parágrafo único - As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das universidades públicas estaduais poderão ser realizadas ou supervisionadas, total ou parcialmente, pela Procuradoria Geral do Estado, na forma a ser estabelecida em convênio.

Ao
Excelentíssimo Promotor
Dr. RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA
MD. Promotor de Justiça
24 Promotoria De Campinas
Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, n. 340, 2º andar
Cidade Judiciária – Jardim Santana.
CEP 13088-901 - Campinas/SP

¹ Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

1



Em suma, o demandado EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, no exercício da função pública que exerce, **prestou informações incompletas ou falsas** ao D. Representante do Ministério Público em Campinas, pois ele mesmo não se submeteu a concurso ou seleção pública para ingressar na UNESP e não mencionou a existência da ação civil pública. Sua conduta, em tese, constitui crime, de modo que o demandado poderá responder na seara penal, pois a 24ª Promotoria de Justiça de Campinas foi informada da ocorrência.

B) Demissão ilegal de Bárbara Machado Pires

Como se isso não bastasse, a Promotoria de Justiça foi procurada por uma das Advogadas concursadas da UNESP, a Dra. Bárbara

Machado Pires, que, assim como muitos servidores concursados da Universidade, estava indignada e descontente com as arbitrariedades que ocorriam no âmbito da Procuradoria jurídica. Faz-se aqui um adendo para exaltar a integridade e coragem da testemunha ao decidir procurar o Ministério Público sem anonimato, embora soubesse que poderia sofrer represálias, como de fato sofreu e será a seguir relatado.

Em uma primeira oitiva realizada pela Plataforma *Teams* em 22/8/2023, a Dra. Bárbara Machado Pires exprimiu o compreensível descontentamento dos Advogados concursados com o manifesto caso de nepotismo existente no âmbito da Procuradoria da Universidade e com a absurda e injustificada diferença salarial para o exercício de idênticas atribuições. Resumidamente, declarou:

“Foi a primeira nomeada no concurso público para advogada na UNESP e ainda faltam outros aprovados esperando a nomeação. A declarante diz conhecer CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, procuradora jurídica comissionada da UNESP, ou seja, sem concurso público específico, e que é de conhecimento de todos que CRISTIANE é filha de JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE, assessor especial da Reitoria. A declarante prestou concurso em abril do ano passado, tomando posse em agosto de 2002. Até agora, segundo ela, sete advogados tomaram posse, dos quais dois já pediram exoneração. A declarante afirma que este foi o primeiro concurso para advogados da UNESP; anteriormente, todos que trabalhavam na assessoria jurídica eram comissionados. Declara que quando chegou, no segundo semestre de 2022, CRISTIANE CARRIJO encontrava-se lotada em Araraquara e que, no início de 2023, provavelmente em fevereiro, CRISTIANE voltou a exercer a função de procuradora na Reitoria. E diz acreditar que seu pai, o Dr. AFONSO, seja aposentado em algum cargo público concursado e tenha um comissionamento puro na Reitoria da UNESP. Segundo a declarante, há aprovados suficientes para substituir todos os procuradores comissionados sem prejuízo para o serviço público. Ela afirma que os advogados autárquicos têm condições de substituir os procuradores comissionados nas atribuições de suas funções, já que passaram por uma prova que testa suas aptidões. Questionada sobre a diferença de remuneração entre os concursados e os procuradores comissionados, a declarante diz receber menos da metade da remuneração destes” (g.n.).

A Advogada informou também que, dos oito Advogados concursados, dois já haviam pedido exoneração e, apesar de existir cadastro

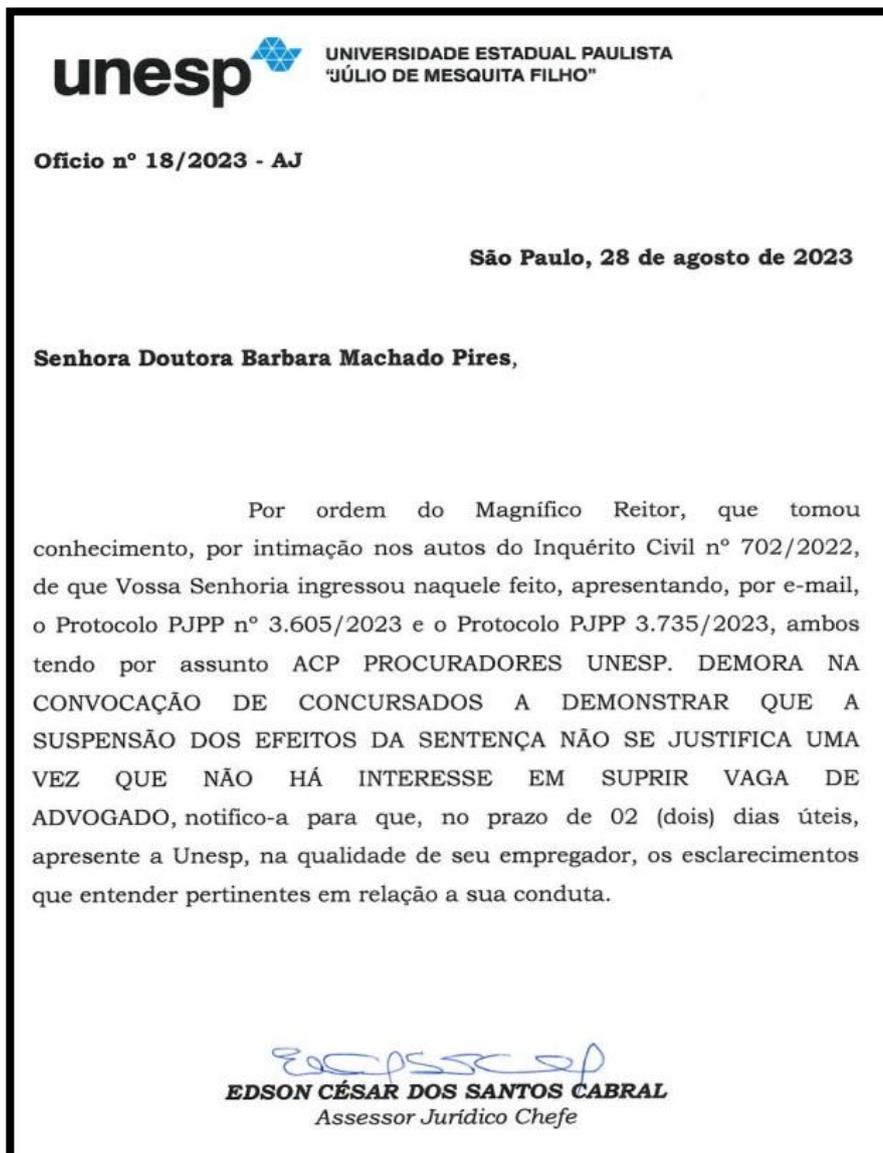
reserva do concurso público, a UNESP não apresenta qualquer movimentação no sentido de nomear outros dois aprovados. Com isso, os Advogados concursados estão extremamente sobrecarregados, pois são responsáveis pelos mais de 9.000 processos judiciais envolvendo a Universidade, enquanto os Procuradores comissionados recebem uma carga de trabalho muito menor e cuidam, em regra, apenas de questões e procedimentos extrajudiciais.

Nessa linha, a Advogada apontou a evidente contradição no comportamento da Universidade, dado que, ao requerer a atribuição de efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos contra a sentença exarada na ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, a UNESP fundamentou o pedido exatamente no suposto prejuízo imensurável que a saída imediata dos Procuradores comissionados poderia gerar para a representação dos interesses da Universidade.

Contudo, diante da exoneração de dois Advogados concursados, não há a mínima pressa por parte da UNESP em nomear novos aprovados para os cargos vagos, conquanto reste menos de um ano para que o prazo de validade do concurso público expire e não se saiba se será prorrogado. Tem-se, assim, que o retardamento na nomeação de concursados é proposital e serve como suposta justificativa empregada pela UNESP para a permanência dos procuradores comissionados.

Poucos dias depois, em 5/9/2023, a Dra. Bárbara Machado Pires entrou em contato novamente com a Promotoria de Justiça para comunicar que havia sido **demitida por justa causa** da UNESP, pelo simples fato de ter prestado informações, absolutamente verídicas, diga-se de passagem, nos autos do inquérito do Ministério Público que instrui a presente petição inicial.

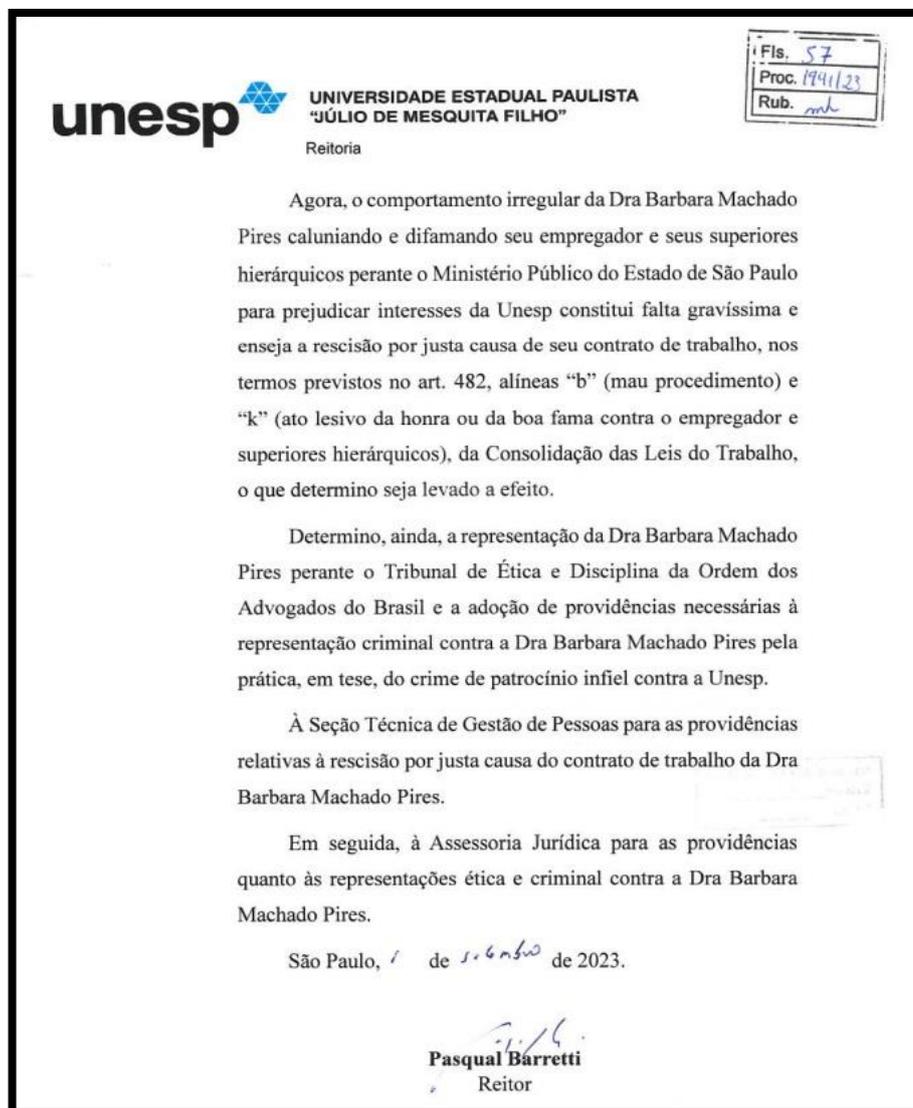
A documentação encaminhada revela que, em 28/8/2023, seis dias após a oitiva, o Procurador jurídico Chefe EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL, por ordem do reitor PASQUAL BARRETTI, enviou notificação à Dra. Bárbara Machado Pires, para que, no prazo de **2** (dois) dias úteis, apresentasse esclarecimentos:



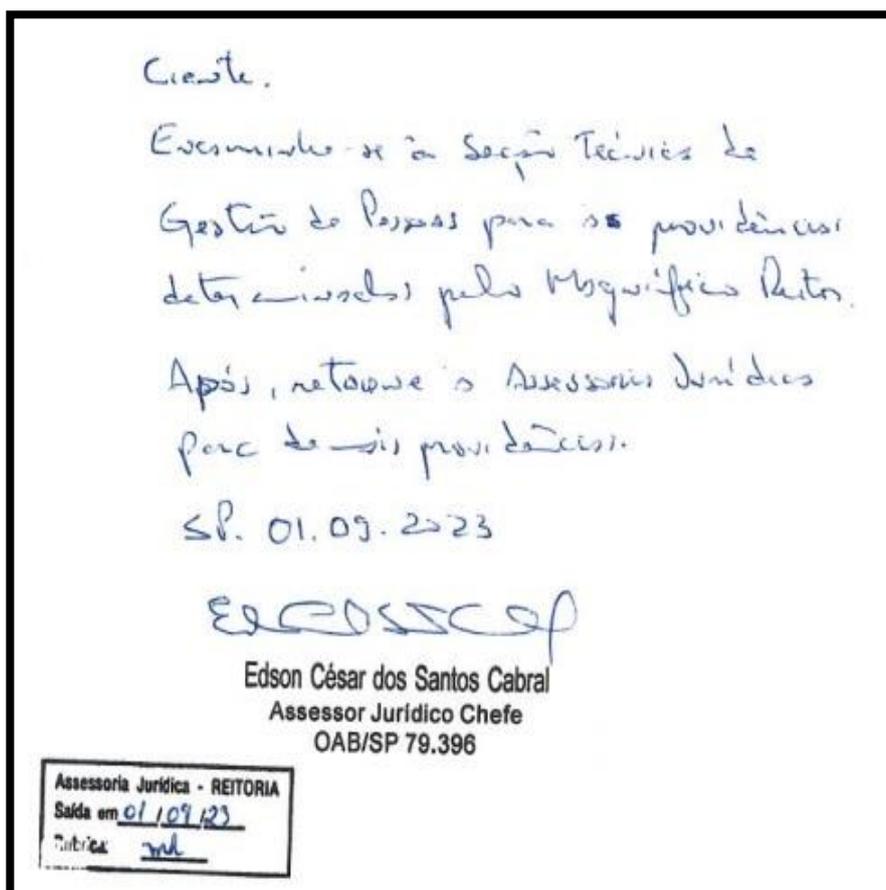
A Dra. Bárbara Machado Pires apresentou resposta à notificação em 30/8/2023, confirmando a prestação de informações ao Ministério Público, que se basearam em fatos objetivos e em respostas aos questionamentos formulados pelo próprio Promotor de Justiça durante a oitiva, tendo agido no estrito cumprimento de seu dever legal e funcional.

Apesar disso, em decisão exarada pelo reitor PASQUAL BARRETTI em 1/9/2023, a testemunha foi demitida por justa causa, quando estava em licença medida por sofrer depressão, sob a alegação de que teria caluniado e difamado a UNESP perante o *Parquet* e prejudicado os seus interesses. Ademais, o reitor determinou o envio de representação ao Tribunal

de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria jurídica da Universidade para providências quanto às representações ética e criminal em face da Advogada. Leia-se a conclusão da decisão:



Como não poderia deixar de ser, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, que sequer deveria estar trabalhando na Universidade, manifestou ciência acerca da decisão do reitor na mesma data (1/9/2023) e determinou a remessa dos autos ao Centro de Gestão de Pessoas para a rescisão do contrato de trabalho e, após, o retorno do expediente para a adoção das medidas cabíveis:



É certo que a testemunha Bárbara Machado Pires poderá buscar a tutela de seus direitos perante o Poder Judiciário e não é a finalidade da presente ação obter a sua reintegração no cargo ou medida do tipo. O objetivo aqui é, obviamente, explicitar o abuso, a arbitrariedade, o assédio moral e a perseguição que os demandados implementam no âmbito da Reitoria e Procuradoria jurídica da UNESP contra qualquer um que intente denunciar os absurdos que lá ocorrem.

Vale ressaltar que, malgrado seja contratada na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (“celetista”), a Dra. Bárbara foi empossada em emprego público após aprovação em concorrido concurso público. Todavia, não teve direito sequer à instauração de processo administrativo disciplinar e consequente instrução probatória, pois a sua demissão foi sumária e ocorreu em menos de 10 dias.

Ainda nessa linha, cumpre salientar que, diante do assédio moral e pressão sofridos, a Dra. Bárbara Machado Pires passou a sofrer

depressão e ansiedade, motivos pelos quais estava temporariamente afastada por licença médica, com previsão de término para o dia 13/9/2023, fato que era de conhecimento, pelo menos, do Procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL. Porém, mesmo assim foi demitida de forma sumária e com fundamento em suposta justa causa simplesmente por ter prestado depoimento ao Ministério Público, como se observa em suas declarações do 5/9/2023:

“(…) a declarante reitera o depoimento prestado nestes autos em 22/8/2023, pela Plataforma *Teams*. Esclarece que, após o citado depoimento, recebeu em 28/8/2023 um ofício subscrito pelo assessor jurídico chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, pelo qual foi notificada para que, no prazo de dois dias úteis, apresentasse à UNESP esclarecimentos que entendesse pertinentes em relação aos protocolos PJPP 3605/2023 e 3735/2023, que tinham por assunto ‘*ACP PROCURADORES UNESP. DEMORA NA CONVOCAÇÃO DE CONCURSADOS A DEMONSTRAR QUE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA NÃO SE JUSTIFICA UMA VEZ QUE NÃO HÁ INTERESSE EM SUPRIR VAGA DE ADVOGADO*’. Com o ofício mencionado, a declarante recebeu cópia dos documentos e informações que enviou à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, a partir do inquérito civil PJPP-CAP 702/2022, ou seja, dos presentes autos. Também recebeu por intermédio do mesmo *e-mail* cópia do ofício que recebeu da Promotoria de Justiça. A declarante apresentou à reitoria da UNESP resposta em 30/8/2023, confirmando que prestou informações à Promotoria de Justiça e que agiu no estrito cumprimento do seu dever legal como funcionária pública. A declarante deixa nesta oportunidade cópia dos documentos referidos, sendo que mencionou claramente em sua resposta que estava sofrendo crises de ansiedade e pânico. Acredita que os outros advogados concursados também estão sofrendo a mesma pressão. Supreendentemente, antes mesmo da instauração de qualquer processo administrativo formal, o reitor da Universidade Estadual Paulista, PASQUAL BARRETTI, encaminhou uma decisão no processo RUNESP 1941/2023, pela qual demitiu a declarante por suposta justa causa, nos termos do artigo 482, alíneas ‘B’ (mau procedimento) e ‘K’ (ato lesivo da honra ou da boa fama contra o empregador e superiores hierárquicos), da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo o reitor, ‘*o comportamento irregular da Dra. Barbara Machado Pires caluniando e difamando seu empregador e seus superiores hierárquicos perante o Ministério Público de São Paulo para prejudicar interesses da Unesp constitui falta gravíssima e enseja a rescisão por justa causa de seu contrato de trabalho*’. Em resumo, a declarante foi demitida sumariamente porque

prestou informações ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no cumprimento de seu dever legal como funcionária concursada da Unesp, nos autos do presente inquérito civil.

Esclarece que a referida notificação com a decisão foi encaminhada pelo assessor jurídico chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, que é funcionário não concursado e ocupa função comissionada. A declarante pretende ajuizar uma ação de reintegração ou um mandado de segurança com pedido liminar para ser reintegrada ao cargo que ocupava, após ser aprovada em regular concurso público de Advogado da UNESP. Informa que os 10 procuradores não concursados, cuja exoneração foi determinada em primeiro grau nos autos do processo da ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, proposta pela Promotoria de Justiça, continuam trabalhando na Unesp, ou seja, o reitor PASQUAL BARRETTI ainda não os exonerou administrativamente. A declarante se sente absolutamente prejudicada e injustiçada. Informa que está sofrendo depressão e, inclusive, foi demitida quando estava afastada por motivos de saúde. Informa que o afastamento por licença médica termina no próximo dia 13/9/2023. O assessor EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, que é um dos procuradores cuja exoneração foi determinada em primeiro grau nos autos da ação civil pública referida, tinha conhecimento do afastamento da declarante por razões médicas e mesmo assim não aguardou o seu retorno ao trabalho. Informa que os **10 procuradores comissionados** (não concursados), que são demandados no processo da ação civil pública mencionada, **ganham cerca de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a mais que os Advogados autárquicos concursados.** Inclusive, os vencimentos dos advogados autárquicos foram reduzidos pela portaria 1/2022, subscrita pelo reitor PASQUAL BARRETTI” (g.n.).

Indiretamente, é nítido que os demandados intencionam emitir também um claro recado a todos os demais servidores insatisfeitos, já que bem sabem que o *Parquet* recebe reiteradas representações acerca da questão: quem “ousar” prestar informações ao Ministério Público, será demitido sumariamente e, se isso ocorreu até mesmo com uma Advogada concursada, poderá ocorrer com qualquer outro servidor.

A postura adotada em conjunto pelo reitor PASQUAL BARRETTI e pelo Procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL chega a ser no mínimo irônica: recusam-se fervorosamente a exonerar Procuradores que ocupam cargos ilegais em regime puro de comissão e, notadamente, uma Procuradora jurídica contratada mediante gritante caso de

nepotismo, mas demitem em menos de 10 dias e sem qualquer processo administrativo disciplinar uma Advogada concursada da Universidade. De igual modo, acusam a referida Advogada de ter supostamente caluniado e difamado a UNESP perante o *Parquet*, mas, ao mesmo tempo, descobre-se que quem prestou informações falsas ao Representante do Ministério Público em Campinas foi, na verdade, o Procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL.

C) Redução arbitrária da remuneração dos Advogados autárquicos concursados

Entre outras notícias de fato, o Ministério Público também recebeu a informação da redução arbitrária da remuneração dos Advogados concursados efetivada pelo reitor PASQUAL BARRETTI, por meio de simples portaria.

Nos termos da Resolução n. 37/2020 da UNESP, os Advogados da Universidade possuem direito à gratificação denominada “honorários advocatícios”, cujo modelo de cálculo utilizado é o de cotas, sendo que, para o ano de 2022, cada cota valia R\$ 104,68. Nesse sentido, um Procurador jurídico comissionado recém ingressado recebe 220 cotas que, multiplicadas pelo valor unitário, resultam no montante de R\$ 23.029,60, o qual deve ser somado ao salário base.

Entretanto, mais uma vez de forma arbitrária e sem maior fundamentação, o reitor PASQUAL BARRETTI concluiu que a Resolução n. 37/2020 da UNESP seria inaplicável aos Advogados concursados e editou a Portaria n. 01/2022 com o fim de regulamentar definitivamente a matéria. Segundo a Portaria em questão, a gratificação de honorários advocatícios a que fazem jus os Advogados concursados foi fixada em 75% do valor padrão do vencimento do empregado público na função de Advogado, ou seja, muito inferior à gratificação recebida pelos Procuradores jurídicos comissionados.

Mais uma vez, convém ressaltar que não se objetiva com a presente demanda a equiparação remuneratória entre os cargos. Medida desta natureza poderá ser buscada pelos Advogados interessados ou entidade de classe perante o Poder Judiciário, a exemplo da ação n. 1050879-29.2023.8.26.0053, movida pelo Dr. Filipe Farias Correia.

O intuito é, novamente, demonstrar os mecanismos ilegítimos e ilegais empregados pelos demandados para beneficiar os ocupantes

de cargos exclusivamente comissionados e, concomitantemente, promover o sucateamento do emprego público de Advogado, com baixos salários, invencível carga de trabalho, ausência de nomeação de aprovados para cargos vagos, assédio moral e até mesmo demissão sumária.

2 – FUNDAMENTOS

As provas orais e documentais colhidas até o momento pelo Ministério Público comprovam de maneira eloquente e cabal que os demandados, no desempenho das respectivas funções públicas, praticaram diversas ilicitudes no âmbito da Reitoria e Procuradoria jurídica da UNESP.

Entre outras ilicitudes, houve contratação direta de procuradores jurídicos, nepotismo, manutenção indevida e dolosa de cargos puramente comissionados quando já homologado concurso público para as mesmas funções, resultando em prejuízo ao erário e instrumentalização da UNESP para atendimento de seus interesses pessoais por meio de diversas condutas ilícitas, como prestação de informações falsas ao *Parquet*, assédio moral, perseguição e demissão sumária de testemunha.

Os demandados, em suma, infringiram princípios e normas constantes na Constituição Federal, na Lei n. 8.429/1992 e na Lei n. 7.347/1985, devendo ser condenados pelo mal causado à sociedade. Cabe, em consequência, a aplicação das cominações previstas na Lei de improbidade administrativa e a condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

2.1 – *Infração a princípios constitucionais*

O agente público, no exercício de suas atividades, deve obedecer a diversos princípios administrativos previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A Administração pública, direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:” (...).

Desses princípios os agentes e gestores da *res publica* não podem se afastar, sob pena de causarem a nulidade do ato e de se submeterem a diversas cominações administrativas, civis e penais.

A) Infração ao princípio da legalidade

As universidades públicas integram a Administração pública indireta e são definidas como autarquias em regime especial, de sorte que o seu regime jurídico é regido unicamente por regras de direito público, entre as quais se destacam a necessidade de prestação de contas, o dever de licitar para a contratação de produtos e serviços e a exigência de realização de concurso público para o provimento de seus cargos.

Com efeito, as universidades públicas, na qualidade de autarquias, são peças jurídicas de direito público. Nesse sentido, à UNESP aplica-se a integralidade do art. 37 da Constituição Federal, em especial seus incisos II e V:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (g.n.).

Em outras palavras, com o advento da Constituição Federal de 1988, impõe-se à Universidade a realização de seleção ou concurso público para o provimento de seus cargos de natureza técnica. Por sua vez, os cargos em regime de comissionamento se limitam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, hipóteses em que se pressupõe a existência de uma relação de

confiança entre o superior hierárquico e o subordinado nomeado. E nenhum desses requisitos constitucionais é necessário ou permitido para o exercício dos cargos de Procuradores de universidades.

De fato, as funções desempenhadas pelos procuradores jurídicos das Universidades públicas, tanto na seara judicial como extrajudicial, demandam conhecimentos técnicos e específicos da área do Direito. Não implicam atribuições de direção, chefia e assessoramento. Pelo contrário: são cargos atrelados ao exercício da advocacia pública.

Da mesma forma, não se pressupõe a existência de qualquer relação de confiança para que os procuradores universitários atuem. Na verdade, as funções de tais servidores devem ser desempenhadas por aqueles que comprovem possuir maiores conhecimentos técnicos, o que apenas pode ser aferido por intermédio de concurso público, como ocorre para o provimento de cargos de procuradores Federais, Estaduais e Municipais, Advogados da União e outros.

Acerca dos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já fixou, inclusive, tese em sede de repercussão geral:

“Tese:

I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (RE 1041210 RG, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/5/2019, g.n.).

Mesmo após o encaminhamento de recomendação pelo Ministério Público, a Resolução n. 37/2020 da UNESP manteve intactos os cargos de procurador universitário em regime puramente comissionado e criou, de forma paralela, a carreira de Advogado, a ser provida por concurso público.

A análise do conteúdo da Resolução apenas reforça a inconstitucionalidade da existência dos referidos cargos em comissão, pois não há a descrição de atribuições específicas e próprias para cada uma das carreiras. Em suma, inexistente diferenciação entre as funções e as atribuições dos cargos de procurador de Universidade e de Advogado são exatamente as mesmas, havendo apenas a descrição, de forma ampla, das atribuições do setor jurídico da UNESP no art. 3º.

Aliás, o cargo de procurador jurídico Chefe consiste em função de confiança, e não cargo em comissão. Assim, tal servidor pode ser livremente designado e exonerado pelo reitor, consoante inciso V do art. 37 da Constituição Federal, mas o cargo deve ser provido necessariamente por procurador ou advogado de carreira, ocupante de cargo ou emprego público na origem.

Frise-se que todos os procuradores jurídicos comissionados entraram pelas portas do fundo na UNESP, pois foram admitidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, não se aplicando a eles normas constitucionais transitórias.

Em síntese, não há nenhuma particularidade ou justificativa para que os cargos de procuradores jurídicos da UNESP sejam definidos como cargos em regime exclusivo de comissionamento. Nenhum dos requisitos estipulados pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal e pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal se faz presente no caso concreto. Por isso, incide plenamente a regra geral do inciso II do mesmo dispositivo constitucional, que impõe a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos.

Considerando que as universidades públicas são autarquias em regime especial, há particularidades em seu regime jurídico que decorrem da autonomia universitária constitucionalmente garantida. Nessa toada, o art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que os Estados poderão manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, caso estes órgãos existam na data de promulgação da Magna Carta:

“Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções”.

A disposição é aplicável à UNESP, que já possuía setor jurídico próprio quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, de modo algum a norma em questão autoriza que os cargos de procurador universitário que integram este setor sejam providos mediante regime exclusivamente comissionado.

Assim, é evidente que a UNESP pode manter uma Procuradoria Jurídica separada da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP). Tal providência é até mesmo salutar para que os procuradores se especializem e se dediquem exclusivamente à defesa dos interesses da Universidade, assegurando a preservação da autonomia universitária. Contudo, a possibilidade de manutenção de uma Procuradoria Jurídica própria, nos termos do art. 69 do ADCT, em nada se confunde com o regime de provimento dos cargos e empregos públicos que a integram.

A tais cargos ou empregos públicos são plenamente aplicáveis os incisos I a V do art. 37 da Constituição Federal, impondo-se a realização de concurso público para o seu provimento, com a contratação daqueles que comprovarem maior conhecimento técnico para o exercício da Advocacia pública.

Tais argumentos embasaram a recomendação ministerial, a propositura da ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053 e a sentença do MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, de modo que são inteiramente de conhecimento do reitor PASQUAL BARRETTI. Porém, como visto, o demandado insiste na manutenção dos 10 cargos de procuradores jurídicos comissionados, com remunerações mensais brutas que chegam a **R\$ 40.000,00**, e se recusa, de forma expressa, a promover a exoneração dos agentes públicos contratados ilegalmente.

A situação se torna ainda mais esdrúxula quando se constata que, após o ajuizamento da ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, a UNESP realizou o concurso público n. 39/2022 para o recente cargo criado de “Advogado”, com salário inicial de **R\$ 9.986,65**, cujos resultado e classificação definitivos foram publicados em 22/6/2022. Além dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, foi também formado

cadastro reserva, sendo que todos tiveram seus conhecimentos técnicos testados e passaram por provas dissertativa e prática-profissional.

Portanto, desde 22/6/2022 o reitor PASQUAL BARRETTI possuía plenas condições de substituir os procuradores jurídicos comissionados por Advogados concursados, sem qualquer prejuízo à representação extrajudicial e judicial da Universidade, mas se recusa veementemente a fazê-lo, com o nítido escopo de continuar privilegiando os seus “escolhidos” para tais cargos, em contrariedade à Constituição Federal.

Sendo assim, ao menos a partir da divulgação do resultado definitivo do concurso público, quando se tornou perfeitamente viável a contratação de Advogados concursados em substituição aos comissionados, PASQUAL BARRETTI deve responder pelos danos que, dolosamente, causou ao erário estadual em decorrência da manutenção indevida de procuradores puramente comissionados nos quadros da Procuradoria Jurídica da UNESP, haja vista, sobretudo, a grande diferença entre as remunerações. Desse modo, a conduta do demandado se enquadra no art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação em desfavor de PASQUAL BARRETTI de todas as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, além do ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”.

Como se não bastasse a permanência do comissionamento ilegítimo de cargos, os demandados incorreram ainda na prática de nepotismo, o que viola não apenas o princípio da legalidade administrativa, mas também, e especialmente, os princípios da moralidade e impessoalidade.

O prejuízo material mensal ao erário estadual é de cerca de **R\$ 170.000,00**, desde junho de 2022, considerando que os procuradores EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI, JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ, MÁRCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO, MELYSSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI, PAULO CÉSAR FERREIRA, ROGÉRIO LUIZ GALENDI, CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE e TSIEME DIAS HAYASHIDA PAGANINI, ganham, cada um, R\$ 17.000,00 a mais que os advogados concursados.

B) Infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade e prática de ato de improbidade administrativa

Uma das facetas do princípio da impessoalidade é o dever imposto à Administração pública de tratamento isonômico a todos os particulares, sendo vedadas tanto a conferência de privilégios a determinado particular ou grupo de particulares, como a dispensa de práticas discriminatórias negativas. O acesso aos cargos públicos mediante aprovação em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, é consequência imediata do princípio da impessoalidade.

Assim, a realização de concurso público é a forma mais democrática e pessoal de se promover o provimento dos cargos e empregos públicos na Administração direta e indireta. Todos terão a oportunidade de concorrer às vagas e o tratamento dispensado aos candidatos é o mesmo, sobressaindo-se aqueles que comprovarem maior preparação e conhecimento

técnico. Além disso, impede-se o loteamento de cargos por administradores e gestores públicos que, se assim não fosse, poderiam reservar o provimento de tais cargos apenas àqueles considerados “amigos” ou “mais próximos” ou, ainda, utilizá-los como moeda de troca para o atendimento de seus interesses pessoais.

Sobre a importância do concurso público, é sempre atual a lição do professor Hely Lopes Meireles¹², que bem ilustra sua finalidade:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos”.

Exatamente dentro desse contexto é que o *Parquet* já questionava, por ocasião da propositura da ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053, qual teria sido o critério de escolha e seleção para os cargos puramente comissionados de procuradores jurídicos da UNESP, com remuneração bruta de quase R\$ 40.000,00, uma vez que os “escolhidos” são meros bacharéis em Direito, não conseguiram ser aprovados em concurso público de alto nível e não possuem sequer mestrado ou doutorado. A resposta não demorou a chegar.

Em pouco tempo, o Ministério Público tomou conhecimento que os demandados PASQUAL BARRETTI e EDSON CESAR, em conluio, nomearam CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE para o cargo puramente comissionado de Procuradora Jurídica da UNESP em março de 2022. Não por acaso, CRISTIANE é filha de JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE, Assessor de nível IV lotado no gabinete do reitor. Portanto, como já referido, mesmo com uma ação civil pública movida pelo Ministério Público, os demandados ousaram praticar um escancarado nepotismo, em manifesto desprezo ao princípio da moralidade administrativa e certos de que seus atos permanecerão impunes.

¹² *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 41ª edição, pp. 529 e 530.

Analisando a moral em relação ao objeto do ato administrativo, a ilustre Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO afirma que *“não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”*¹³.

O Professor JOSÉ AUGUSTO DELGADO, ao comentar o mesmo princípio, enfatiza que *“a elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa, a nível constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, necessariamente, por todos os seus segmentos estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos administrativos violadores do princípio da moralidade. Insurge-se, assim, o administrado, com base em princípio constitucional, contra o erro, o dolo, a violência, a arbitrariedade e o interesse pessoal quando presentes na prática da ação administrativa pública”*¹⁴.

Por esses motivos, conquanto inexistente vedação constitucional expressa, o Supremo Tribunal Federal já havia há muito consolidado a proibição do nepotismo no âmbito da Administração pública, com fundamento no reconhecimento da aplicabilidade direta e imediata dos princípios administrativos previstos na Constituição Federal de 1988. Desse modo, no ano de 2008, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante n. 13, que assim dispõe:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de **servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o*

¹³ *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. S. Paulo: Atlas, p. 111, 1991.

¹⁴ *O Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1988*. S. Paulo: RT, 680/35.

ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (g.n.).

Sempre foi pacífico o entendimento jurisprudencial de que a prática de nepotismo, por si só, também configura ato de improbidade administrativa. A partir das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei n. 8.429/1992, o conteúdo da Súmula Vinculante n. 13 foi incorporado ao art. 11 e há agora previsão legal expressa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”.

À vista disso, inteiramente aplicáveis a PASQUAL BARRETTI, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE as penalidades máximas previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, pelo fato específico referido:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo

agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”.

Além disso, por óbvio, impõe-se a determinação de devolução ao erário de todos os valores pagos a CRISTIANE a título de remuneração. Também deverá ser ordenada a perda das funções públicas de todos os demandados.

2.2 – Dano moral coletivo

Os demandados PASQUAL BARRETTI, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE devem ser também condenados ao pagamento de dano moral coletivo em favor da sociedade paulista. Restou comprovado que o reitor manteve a situação ilegal e ainda transformou a Procuradoria jurídica da UNESP, que é um órgão público custeado integralmente pelo erário, em uma estrutura de “cabide de empregos” e de favorecimento pessoal.

A USP, a UNICAMP e a UNESP são as três grandes universidades públicas do Estado de São Paulo. A UNESP oferece 171 opções de cursos de graduação e 118 programas de pós-graduação, emprega cerca de 3,5 mil professores e mais de 10.000 funcionários e conta com 33 unidades de ensino, pesquisa e extensão em 23 *campi* espalhados por cidades do interior, litoral e Capital de São Paulo. É considerada uma das melhores universidades do Brasil, da América Latina, dos países emergentes e uma das 100 melhores universidades jovens do mundo por diferentes classificações internacionais. Além disso, a Unesco apontou a UNESP como a segunda universidade brasileira em números de artigos científicos de nível internacional, sendo responsável por 8% da produção científica nacional, ao lado da UNICAMP e atrás apenas da USP¹⁵.

Logo, é inequívoco que a Procuradoria Jurídica da UNESP exerce um papel imprescindível e estratégico para a defesa da autonomia universitária e para o pleno desempenho das funções relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, pois é responsável pela representação extrajudicial e judicial da Universidade. Cabe à Procuradoria responder às consultas jurídicas formuladas pelos diferentes setores e departamentos da Universidade, bem

¹⁵ https://pt.wikipedia.org/wiki/Universidade_Estadual_Paulista

como atuar em processos administrativos e judiciais na defesa dos direitos e interesses da UNESP. Em suma, não existe autonomia universitária sem que haja uma Procuradoria Jurídica organizada, independente e eficiente, composta por profissionais qualificados.

Porém, infelizmente, não é este o cenário existente hoje na Procuradoria Jurídica da UNESP, a qual foi instrumentalizada e cooptada pelos demandados, que, afastando-a de suas nobres atribuições e descaracterizando-a como *res publica*, transmudaram-na para um reduto de privilégios pessoais e de prática de ilicitudes.

Viu-se que o reitor PASQUAL BARRETTI manteve cargos puramente comissionados ilegais, com remuneração mensal bruta de cerca de R\$ 40.000,00, a despeito da existência de concurso com resultado definitivo publicado desde junho de 2022 para emprego público com idênticas atribuições. Em respeito à Constituição Federal, ele deveria ter exonerado EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI, JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ, MÁRCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS, MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO, MELYSSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI, PAULO CÉSAR FERREIRA e ROGÉRIO LUIZ GALENDI. Por outro lado, em hipótese alguma o reitor poderia contratar sem concurso público CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE (filha de seu assessor) e TSIEME DIAS HAYASHIDA PAGANINI.

Ademais, mesmo estando em curso o processo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público exatamente com este objeto, os demandados, em conluio, praticaram nepotismo, nomeando em março de 2022 para o cargo exclusivamente comissionado de procurador jurídico da Universidade CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, filha do Assessor do Gabinete da Reitoria JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE.

Restou comprovado ainda que o procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL prestou informações mendazes ao Representante do Ministério Público em Campinas, omitindo a informação acerca da existência de 10 cargos em comissionamento puro de procurador jurídico, um deles ocupado pelo próprio EDSON. Outrossim, os demandados promoveram a demissão sumária e sem direito a processo administrativo disciplinar da Dra. Bárbara Machado Pires, Advogada concursada da UNESP, que, em cumprimento ao seu dever funcional, procurou o Ministério Público

para relatar as ilicitudes e arbitrariedades que ocorrem no âmbito da Procuradoria Jurídica da Universidade.

Em relação a esse fato, foram encaminhadas cópias do inquérito civil à Promotoria de Justiça Criminal para que sejam tomadas, se for o caso, providências na esfera penal. Com efeito, a testemunha Bárbara Machado Pires estava afastada por licença médica em razão de depressão decorrente perseguição, assédio, humilhação e constrangimento a que estava submetida no exercício de suas funções na UNESP. Mesmo antes de retornar ao trabalho, ela foi demitida por PASQUAL BARRETTI e EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, sem processo administrativo, apenas por ter prestado declarações nos autos do inquérito civil. Por isso, ressalvado o entendimento do órgão ministerial com atribuições específicas e do magistrado competente, foi cometido crime previsto no art. 147 – B do Código Penal:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”.

Também ficou demonstrado que o reitor PASQUAL BARRETTI e o procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL estão realizando o sucateamento da carreira de Advogados concursados da UNESP, com a prática de assédio moral, perseguição, demissão sumária, baixos salários e carga invencível de trabalho, enquanto atuam a todo custo e de forma fervorosa para manter os indevidos privilégios dos procuradores jurídicos exclusivamente comissionados.

Destarte, para além da apropriação da coisa pública como se privada fosse, os princípios constitucionais administrativos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal estão sendo violados de forma totalmente inaceitável.

A condenação dos demandados ao pagamento de dano moral coletivo em prol da população paulista encontra fundamento expresso no art. 1º, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 7.347/1985 (Lei de ação civil pública):

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados: (...)”

VIII – ao **patrimônio público e social**” (g.n.).

Como ensina Valter Foleto Santin, *“as lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo administrador público, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo. Compensam o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punem o infrator pelo ato”*¹⁶.

No mesmo sentido é a lição do ilustre professor André de Carvalho Ramos, citado por Samuel Mota De Aquino Paz:

“(…) é preciso enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...)”

Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo”¹⁷.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu por diversas vezes que é devida indenização por dano moral coletivo, inclusive quando são violados direitos transindividuais de particulares (REsp 1291213/SC, Relator Min. Sidnei Benetti, j. 30/8/2012, DJe 25/9/2012; REsp 1269494/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24/9/2013, DJe 1/10/2013).

Ademais, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa

¹⁶ SANTIN, Valter Foleto. *A indenização dos danos morais por ferimento ao princípio constitucional da moralidade administrativa*, tese aprovada por unanimidade no 12º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado de 26 a 29 de maio de 1998, em Fortaleza, Ceará.

¹⁷ PAZ, Samuel Mota de Aquino. *Dano moral coletivo na jurisprudência do STJ*. in site Conteúdo Jurídico, 25/2/2014 (www.conteudojuridico.com.br).

humana e se configura in re ipsa, dispensando-se a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, ficando caracterizado sempre que ocorre uma lesão a valores fundamentais da sociedade e essa vulneração é injusta e intolerável:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível *in re ipsa*, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos” (REsp n. 1.342.846/RS, Relator Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. em 16/6/2021, Dje em 3/8/2021, g.n.).

Considerando que a legislação brasileira não estipula os parâmetros para o arbitramento da indenização por dano moral coletivo, cabe a sua fixação nos seguintes termos: A) em relação ao reitor PASQUAL BARRETTI, uma vez o valor total do dano causado ao erário estadual; B) em relação a EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, uma vez o valor total da multa civil para cada um.

Os fatos narrados são gravíssimos e as penalidades previstas na Lei 8.429/1992 não são suficientes para reparar os danos causados.

3 – TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 20, §1º, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de atos ilícitos.

No presente caso, é imperioso o imediato afastamento dos demandados das funções públicas que exercem para o atendimento de ambas as finalidades previstas no art. 20, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, dada a gravidade dos fatos aqui narrados.

É notório que os demandados buscaram tumultuar e até impedir a coleta de elementos probatórios relacionados aos fatos aqui descritos. Como visto, o procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL prestou informações falsas ao Douto Representante do Ministério Público em Campinas, pois, ao receber ofício indagando acerca da natureza dos cargos existentes no âmbito da Procuradoria Jurídica da Universidade, limitou-se a afirmar que os cargos de Advogados são providos mediante concurso público, omitindo por completo a informação acerca da existência de 10 cargos em comissionamento puro de procurador jurídico, um deles ocupado pelo próprio subscritor do ofício.

Ademais, como represália por ter procurado a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, o reitor PASQUAL

BARRETTI e o procurador jurídico Chefe EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, agindo em conluio, também demitiram sumariamente, sem direito a processo administrativo disciplinar e por suposta justa causa, a Dra. Bárbara Machado Pires, Advogada concursada da UNESP, no dia 1/9/2023, menos de 10 dias após a sua oitiva realizada nos autos do inquérito civil 702/2022, que instrui a presente petição inicial.

Os objetivos dos demandados eram nítidos: causar constrangimento, assédio moral e humilhação contra a testemunha Bárbara Machado Pires e constranger outros funcionários que se atrevessem a prestar informações ao *Parquet* sobre as ilicitudes e arbitrariedades que ocorrem no âmbito da Procuradoria Jurídica da Universidade. Em outros termos, a intenção era **intimidar** os demais servidores com a ameaça de demissão sumária e por justa causa, caso ousassem colaborar com a apuração ministerial.

O afastamento de todos os demandados das funções que exercem, assim, é necessário para garantir a instrução do processo da presente ação e propiciar a livre continuidade das apurações no inquérito civil do Ministério Público, no qual poderão ser ouvidos outros servidores da UNESP.

Por último, mais não menos grave, demonstrou-se que, apesar do ajuizamento da ação civil pública n. 1035880-42.2021.8.26.0053 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da UNESP e dos procuradores jurídicos puramente comissionados, a prática de atos ilícitos subsiste, porquanto os demandados, em conluio, tiveram a desfaçatez de perpetrar um manifesto nepotismo, promovendo a nomeação de CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, filha do Assessor do Gabinete da Reitoria JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE, para o cargo de Procuradora, com remuneração bruta inicial de cerca de R\$ 35.000,00.

Em suma, é possível concluir, sem a mínima dúvida, que, caso não sejam imediatamente afastados das funções, os demandados continuarão a cometer ilegalidade no âmbito da Reitoria e da Procuradoria Jurídica da UNESP e a dificultar as investigações, como a prestação de informações falsas, a sonegação de documentos e a demissão sumária e por justa causa de testemunhas.

No que concerne a PASQUAL BARRETTI, imprescindível o imediato afastamento apenas da função de reitor. Não se vislumbra óbice ao exercício de seu cargo originário, que é o de Professor Doutor da Faculdade de Medicina da UNESP em Botucatu. De fato, como se trata de agente público

efetivo, o afastamento de todas as funções deveria ocorrer sem prejuízo de sua remuneração, o que causaria danos ao erário estadual. O demandado poderá, assim, voltar às suas funções originais, enquanto não for declarada a perda do seu cargo nestes autos, por sentença transitada em julgado.

Quanto aos demais demandados, o afastamento deve ocorrer sem o recebimento de remuneração, pois a manutenção do pagamento do salário prevista no §1º do art. 20 da Lei n. 8.429/1992 é aplicável apenas a servidores que ocupam cargos efetivos ou com a garantia da estabilidade, o que não é o caso de EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE, que ocupam cargos em situação ilegal, exclusivamente comissionados, e podem ser exonerados a qualquer tempo, *ad nutum*.

4 - PEDIDOS

Em face do exposto, distribuída e autuada esta petição de ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, com todos os documentos que a instruem, oriundos do inquérito civil 702/2022, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

A) o deferimento da tutela de urgência liminar, em caráter *inaudita altera parte*, para determinar:

I) o **afastamento imediato** de PASQUAL BARRETTI (reitor da UNESP), EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL (procurador jurídico chefe da UNESP), JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE (Assessor IV lotado comissionado no Gabinete da Reitoria da UNESP) e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE (procuradora jurídica comissionada da UNESP), do exercício das funções que exercem, na forma do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

II) à UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” (UNESP) que: i) as funções de PASQUAL BARRETTI sejam assumidas pelo vice-reitor ou vice-reitora da Universidade, na forma regimental; ii) o mesmo demandado PASQUAL BARRETTI possa reassumir as funções originais de Professor, com a remuneração respectiva; iii) EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE sejam

afastados sem o pagamento de remuneração, pois ocupam cargos puramente comissionados, demissíveis *ad nutum*.

B) após, a citação dos demandados para que apresentem contestação, nos termos do art. 17 §7º da Lei n. 8.429/1992.

C) a intimação pessoal do 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de todos os atos e termos processuais.

D) a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” (UNESP) para que, em 15 dias, querendo, intervenha nos autos do lado do *Parquet* ou se abstenha de fazê-lo, vedada sua atuação no polo passivo.

E) ao final, seja julgada procedente a presente ação de improbidade administrativa para:

I) **condenar PASQUAL BARRETTI**, nos termos do art. 10, *caput*, c.c o art. 12, inciso II, ambos da Lei n. 8.429/1992, ao **ressarcimento integral do dano** causado dolosamente ao erário, correspondente à diferença entre as remunerações brutas mensais dos procuradores comissionados EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL (CPF 055.686.808-09), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (CPF 022.584.438-90), JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ (CPF 028.501.826-48), MÁRCIA WALQUIRIA BATISTA DOS SANTOS (CPF 363.370.640-20), MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO (CPF 149.910.908-30), MELYSSA CLAUDIA DE FALCHI TOMASINI (CPF 095.425.518-60), PAULO CÉSAR FERREIRA (CPF 084.095.298-82), ROGÉRIO LUIZ GALENDI (CPF 048.356.288-2), CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE (CPF n.310.644.088-00) e TSIEME DIAS HAYASHIDA PAGANINI (CPF n. 289.504.988-20) e a remuneração bruta média dos Advogados concursados da UNESP, entre 22/6/2022 e a data da efetiva exoneração de todos os procuradores comissionados supramencionados, conforme cálculo a ser apresentado oportunamente, bem como à **perda das funções públicas**, à **suspensão dos direitos políticos** por até 12 (doze) anos, ao pagamento de **multa civil** equivalente ao valor do dano e à **proibição de contratar com o Poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio

de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos.

II) condenar **PASQUAL BARRETTI, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE**, nos termos do art. 11, inciso XI, c.c art. 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/1992 (prática de nepotismo), ao pagamento de **multa civil** de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração bruta percebida no último mês de trabalho e à **proibição de contratar com o Poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos, além da condenação do primeiro à devolução ao erário de todos os valores pagos a CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE a título de remuneração e, de todos, à perda das funções públicas.

III) condenar **PASQUAL BARRETTI, EDSON CESAR DOS SANTOS CABRAL, JOSÉ AFONSO CARRIJO ANDRADE e CRISTIANE GOMES CARRIJO ANDRADE** ao pagamento de **dano moral coletivo** em favor da sociedade paulista, tendo em vista as graves ilicitudes cometidas no âmbito da Procuradoria Jurídica da UNESP e o trato da coisa pública como se privada fosse, a ser fixado em uma vez o valor total do dano causado ao erário estadual, em relação ao primeiro demandado, e uma vez o valor total da multa civil, em relação a cada um dos demais.

F) sejam os demandados condenados ao pagamento de quaisquer custas e despesas processuais.

G) a reversão dos valores devolvidos pelos demandados ou decorrentes de multa civil e dano moral coletivo aos cofres da própria UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" (UNESP).

5 - PROVAS

Requer-se a produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a juntada de documentos, termos de declarações, pareceres, relatórios técnicos ou perícias, depoimento pessoal dos

demandados, oitiva de testemunhas, inspeções judiciais e tudo o mais que for necessário para o julgamento da causa.

6 - VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 15 de setembro de 2023.

SILVIO ANTONIO MARQUES

Promotor de Justiça